



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR N.º 117 /2015
Ref.: Proc. n.º 201500050948

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o recebimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005525-75.2009.2.00.0000.

CONSIDERANDO que referida decisão reitera a necessidade de aplicação do comando normativo do art. 237-A e parágrafos da Lei n.º 6.015/73 por todos os Tribunais de Justiça, como norma de direito registral geral, não restrita ao Programa Minha Casa Minha Vida.

RECOMENDO aos MMs. Juízes de Direito com competência em Registros Públicos, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos Advogados e aos Notários e Registradores que observem a íntegra da decisão que acompanha o presente ato, e adotem as providências que entenderem pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2015.


Carlos Roberto Mignone
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0005525-75.2009.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - SINDUSCON-RIO
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDUSCON RIO, em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, postulando a suspensão da eficácia do Aviso nº 421/2009 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro.

O requerente assevera que o Aviso nº 421/2009 restringe indevidamente o comando normativo do art. 237-A da Lei nº 6.015/76, ao limitar sua incidência às situações relativas ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2011, julgou procedente o pedido com Recomendação, nos termos do voto da relatora, assim considerado:

“Voto por ANULAR o Aviso nº 421/CGJRJ, por traduzir interpretação incompatível com o texto do art. 237-A da Lei 6.015/73 e voto no sentido de, nos termos do art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça PROPOR O ENVIO DE RECOMENDAÇÃO a todos os Tribunais de Justiça para que apliquem o sentido e alcance da interpretação conferida neste voto ao art. 237-A da Lei 6.015/73, ou seja, o entendimento de que o referido artigo trata de norma de direito registral geral, não restrito ao âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei 11.977/2009”.

Em sequência, a Corregedoria-Geral do Rio de Janeiro expediu o Aviso CGJ nº 328/2011, de 5 de maio de 2011, informando aos Oficiais dos serviços extrajudiciais do Estado o

alcance abrangente do art. 237-A, §1º, da Lei nº 6.015/73, conforme a decisão do Plenário do CNJ.

Verifica-se que o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB – impetrou o MS nº 30.866/DF perante o Supremo Tribunal Federal, no dia 1/9/2011, questionando ato do Corregedor-Geral do Rio de Janeiro, ao cumprir a recomendação administrativa emanada do Conselho Nacional de Justiça.

O STF, todavia, não conheceu do mandado de segurança pelo fato de não possuir competência originária para apreciar ação que se insurge contra ato da Corregedoria estadual, órgão estranho ao rol constante do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, competindo ao Tribunal local processar e julgar, originariamente, a ação mandamental intentada.

Ciente do desfecho do MS nº 30.866/DF perante o Supremo Tribunal Federal, reitera-se a necessidade da aplicação do comando normativo do art. 237-A da Lei nº 6.015/73 por todos os Tribunais de Justiça, como norma de direito registral geral, não restrito ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Ministra Nancy Andrichi

Corregedora Nacional de Justiça